

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 258, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 8º a 13 da Medida Provisória nº 258, de 2005, bem como a seus anexos, a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criada a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, integrada pelo cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O cargo da carreira de que trata o *caput* é organizado em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Aplica-se aos titulares do cargo referido no *caput* o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 3º Os padrões de vencimento básico do cargo de que trata o *caput* são os constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

§ 4º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária - GAT de que trata o art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o percentual previsto no inciso I do mesmo incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo;

II – o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 5º Aplica-se ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, com a ressalva de que, até 31 de agosto de 2006, o seu percentual incidirá sobre:

I – o maior vencimento básico da classe “A” para o servidor que passar a ocupar esta classe do cargo.

II - o maior vencimento básico do cargo para o servidor que passar a ocupar as classes “B”, “C” ou “ESPECIAL” do mesmo.

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2006 passa-se a aplicar ao cargo referido no *caput* a Gratificação de Atividade Tributária – GAT e a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e respectivos regulamentos, sem ressalvas.

Art. 9º O ingresso no cargo de que trata o art. 8º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se formação de ensino superior completo, ou equivalente, conforme definido em edital do concurso.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos previstos em lei, o ingresso no cargo de que trata o *caput* depende de o candidato:

I - não possuir registro de antecedentes criminais, decorrente de decisão condenatória transitada em julgado; e

II - não haver sofrido punição ou responsabilização, no âmbito administrativo ou civil, por ato de improbidade ou por lesão ao patrimônio público, mediante decisão da qual não caiba recurso.

§ 2º A sindicância sobre a vida pregressa do candidato, para os fins do disposto neste artigo, terá suas regras estabelecidas em ato do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo,

praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão e guarda de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

e) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

f) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atribuições de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

.....

Art. 12. Ficam transformados no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, da Carreira referida no art. 8º, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal, da Carreira Auditoria da Receita Federal, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social, da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que tratam o parágrafo único do art. 5º e o art. 7º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

§ 1º Fica assegurado, aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo, o respectivo posicionamento na classe e padrão de vencimento, na forma do Anexo III, sem qualquer prejuízo da remuneração e das demais vantagens a que façam jus na data de início da vigência desta Medida Provisória, observando-se, para fins de antigüidade, o tempo na extinta carreira.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos servidores aposentados nos cargos transformados das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, ou nos cargos que lhes deram origem, bem como aos beneficiários de pensão.

Art. 13º O desenvolvimento do servidor na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 8º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de um ano em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para essa finalidade, na forma do regulamento.”

ANEXO I
ESTRUTURA DA CARREIRA
AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 (§ 1º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CARGO	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	AUDITORIA -FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	III
			II
			I
		B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(§ 3º do artigo 8º da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	4.934,22
	II	4.790,50
	I	4.650,97
C	III	4.142,67
	II	4.022,00
	I	3.904,86
B	III	3.478,10
	II	3.376,79
	I	3.278,45
A	III	2.787,93
	II	2.662,25
	I	2.561,11

**ANEXO III - CARREIRAS AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL E
AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
POSICIONAMENTO NA CLASSE E PADRÃO DE VENCIMENTO DA
CARREIRA AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(artigo 12, § 1º, da MP nº 258, de 21 de julho de 2005)**

Situação Anterior (da Lei nº 10.593/2002)				Situação Nova			
Cargo	Classe	Padrão	Vencimento	Vencimento	Cargo	Classe	Padrão
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL e AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ESPECIAL	IV	4.934,22	4.934,22	AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESPECIAL	III
		III	4.790,50	4.790,50			II
		II	4.650,97	4.650,97			I
		I	4.515,52				
	B	IV	4.142,67	4.142,67		C	III
		III	4.022,00	4.022,00			II
		II	3.904,86	3.904,86			I
		I	3.791,13				
	A	V	3.478,10	3.478,10		B	III
		IV	3.376,79	3.376,79			II
		III	3.278,45	3.278,45			I
		II	3.182,95				
		I	3.090,25				
TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL	ESPECIAL	IV	2.561,11	2.787,93		A	III
		III	2.486,51	2.662,25			II
		II	2.414,09				
		I	2.343,78				
	B	IV	2.150,25				
		III	2.087,61				
		II	2.026,83				
		I	1.967,78				
	A	V	1.805,31				
		IV	1.752,74				
		III	1.701,68				
		II	1.652,11				
		I	1.603,99				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta alterações diretamente relacionadas com a carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, criada pela Medida Provisória nº. 258, de 2005, no tocante aos arts. 8º, 9º, 10, 12 e 13, seus parágrafos, incisos e alíneas.

Pelo art. 8º da MP são mantidos separados os dois atuais cargos da carreira Auditoria da Receita Federal, o que não se justifica face à concepção da

administração tributária integrada, razão de ser da nova Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Embora o artigo contemple o cargo de Técnico da Receita Federal na nova carreira, mantém o vício de origem da Lei nº 10.593, de 2002, ao colocar o referido cargo numa posição de classificação e vencimentos inferiores e, o que é mais grave, impedir a promoção dos ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, descaracterizando o conceito técnico e legal de carreira.

A nova carreira objetiva complementar a instituição do Sistema de Fisco Integrado criado na MP, proporcionando-lhe o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, comprometidos com a missão do referido Sistema e orientados para o seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas do Sistema estiveram integrados numa carreira única, como ora se propõe.

Do ponto de vista técnico, a unificação das duas carreiras e, conseqüentemente, dos cargos que as compõem está coerente com a moderna tecnologia da gestão de recursos humanos, que postula e aplica, hoje, a técnica do cargo amplo, reunindo atribuições semelhantes e interdependentes, que exigem requisitos idênticos de escolaridade, em lugar do cargo estreito, em geral, constituído de atribuições específicas de uma determinada profissão. Quando é organizado em carreira – como é o caso presente – esta é estruturada em classes, com atribuições que crescem em abrangência e responsabilidade. Tecnicamente, portanto, a carreira única é especialmente indicada para o sistema de Fisco Integrado.

A administração integrada de tributos e contribuições exige, primordialmente, a criação de uma carreira constituída por um único cargo, carreira que deverá assegurar a essa administração o suporte de um corpo de servidores federais altamente qualificados, imbuídos da missão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e orientados para seu desempenho eficiente e eficaz. Isto, certamente, poderá ser alcançado com mais facilidade, se todos os servidores que atuam nas atividades específicas da administração tributária estiverem integrados numa carreira e cargo únicos, como ora se propõe.

Os TRF são servidores altamente qualificados, e possuem, entre suas atribuições, atividades Típicas de Estado nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (DL 2.225/85, Lei 10593/2002 e Decreto 3611/2000).

A proposta do Governo Federal prevê a fusão somente dos cargos de AFRF e AFPS, este último advindo de carreira diversa, com atribuições igualmente diversas. Os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal (do Brasil), que já integravam a Carreira de Auditoria, que já atuavam no mesmo campo ocupacional, e que têm diversos pontos de similaridades de atribuições em relação ao outro cargo da carreira, foram frustrados em sua esperança de que, nesta reestruturação, fossem resolvidos os conflitos de competência, e a falta de estímulos à progressão funcional (promoções até o topo da Carreira Auditoria).

Questiona-se, neste momento difícil por que passa o País, necessitando inclusive maior atuação e presença do aparelho fiscal, porque se está deixando à margem do processo de reestruturação, um contingente de aproximadamente 6.500 profissionais altamente qualificados e treinados nas atividades de fiscalização, tributação e arrecadação?

Com relação à estrutura de vencimento, no modelo proposto por esta emenda, foi mantido o teto de R\$ 4.934,22, correspondente ao vencimento mais elevado dos atuais cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. O piso de vencimento, no entanto, precisou ser alterado ligeiramente, tendo em vista a unificação com o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, cuja estrutura de vencimento tem, hoje, valores inferiores aos do cargo de Auditor. Assim, o vencimento do primeiro padrão, da classe A da carreira foi fixado em R\$ 2.747,97, um pouco abaixo do que vigora, atualmente, para o cargo de Auditor.

No tocante à constitucionalidade, a mais alta Corte de nosso País ao julgar a ADIN 2.713/1, interposta em face do art. 2º e parágrafos da MP nº 43, de 25.06.2002, convertida na Lei 10.549, de 13.11.2002, que transformou cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União, se manifestou pela constitucionalidade da matéria.

Tratando de questão análoga à presente proposta, no julgamento da ADIn nº 1591-5/RS, o STF reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e a de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo desta forma, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro.

Cumprindo ainda ressaltar que, quando da reestruturação das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, esta última resultante da transformação dos cargos de fiscal do trabalho, de assistente social, de engenheiros e arquitetos e médico do trabalho, não foi oferecido pelo governo federal da época, bem como pelas categorias envolvidas (trabalho), nenhum óbice quanto a constitucionalidade da fusão dos cargos.

Em outro caso de unificação, a do Fisco de Santa Catarina, ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 189, que foi objeto da ADIN 2335-7, todos os cargos já eram de nível superior, mas dois deles (o de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, e o de Escrivão de Exatidão) derivaram da reestruturação de extinto cargo de nível médio, com o aproveitamento de servidores.

A carreira ARFB, desde a criação (como ainda ATN, em 1985), sempre se configurou materialmente (em essência, em seus verdadeiros aspectos, apesar da incoerência formal, a partir de 1992) em uma estrutura única. Como conceber uma carreira sem um de seus principais atributos: o da promoção ao longo de toda sua estrutura?

Hoje, a estrutura de carreira adotada é evidentemente incorreta, mas foi preservada por esta MP 258: os Técnicos e Auditores pertencem, e sempre pertenceram, a uma mesma carreira, mas os respectivos cargos são

fracionados e estanques, ou seja, não se viabiliza a promoção de um cargo ao outro. Assim, a maioria dos Técnicos já está estagnada, há algum tempo, no último padrão do cargo, sem poder chegar ao topo da carreira, ou nela progredir.

Sem perspectivas de crescimento, aos Técnicos não se permite, por mais competentes que sejam, galgarem os postos mais elevados da “carreira”. Evidente, com essa ausência de estímulos, o prejuízo aos bons andamentos do serviço, e, por isso mesmo, aos interesses públicos.

Em termos remuneratórios, a emenda visa também criar um período de transição para a tabela de remuneração do novo cargo através da mudança da base de cálculo da Gratificação de Atividade Tributária – GAT e da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA. Este período de transição, que se encerra em 1º de setembro de 2006, tem por objetivo tornar progressivo o impacto financeiro da criação do cargo único, ficando assim o impacto imediato com valor pequeno.

Sala das Sessões, em de de 2005.